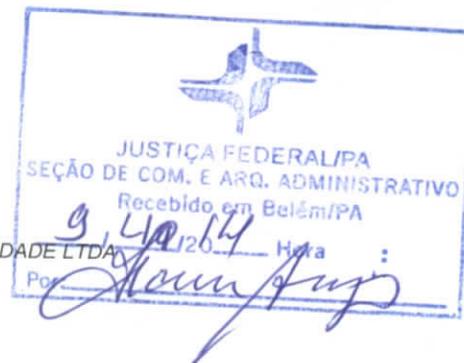




VCO - SERVIÇOS TÉCNICOS EM TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA



A

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU – SEÇÃO JUDICIARIA DO PARÁ

ILMO. SR. LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO LOPES – PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO.

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 01/2014

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O RESULTADO DA HABILITAÇÃO.

VCO - SERVIÇOS TÉCNICOS EM TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.533.505/0001-23, pessoa Jurídica de direito privado já qualificada nos autos do processo licitatório supramencionado, vem mui respeitosamente com base no Art. 109, I, a) da Lei 8.666/93, apresentar a V.Sa. seu RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão desta Ilustre Comissão Especial de Licitação que JULGOU INABILITADA a VCO ENGENHARIA (RECORRENTE) de prosseguir no presente certame, pelas razões que passamos a expor:

DAS ARGUMENTAÇÕES ALENCADAS NA ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO QUE CULMINARAM COM A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE:

Aos 31 dias do mês de março de 2014 às 13hs, esta Ilustre Comissão analisou e julgou os documentos de habilitação das licitantes participantes do referido certame, resultando este julgamento na INABILITAÇÃO da RECORRENTE. De acordo com as argumentações constantes na ATA de julgamento, a RECORRENTE teria descumprido o subitem 4.2.3.2 do edital pois os atestados apresentados em nome da licitante não comprovam a qualificação técnico-operacional exigida de instalações elétricas em edificação de carga mínima de 700KVA OU 560KVA. “grifo nosso”.

DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS:



VCO - SERVIÇOS TÉCNICOS EM TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA

Vejamos abaixo transcrito a exigência editalícia em questão:

“4.2.3.2. para atendimento à qualificação técnico-operacional (qualificação da empresa), a licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, o seguinte serviço”

- **execução de instalações elétricas em edificação de carga mínima de 700 KVA ou 560 KW. “Grifo nosso”**

DAS CONTRA-RAZÕES QUE DEMONSTRAM O ATENDIMENTO DA RECORRENTE AO EDITAL.

Senhor Presidente da CEL, a VCO - SERVIÇOS TÉCNICOS EM TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA cumpriu com louvor a referida exigência editalícia eis que a RECORRENTE apresentou em sua documentação Atestados de Capacidade Técnica onde estes comprovam que a mesma tem experiência e capacidade operacional para executar obra compatível com o objeto da licitação, vejamos abaixo a descrição dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados:

- Atestado emitido pelo Banco da Amazônia, devidamente registrado no CREA/PA, através da Certidão de Acervo nº 62916 (cópia em anexo), onde foi registrada a obra de serviços de instalação de dispositivo de proteção e monitoramento em media tensão (13,8KV) para proteção do ramal e prumada de energia de 6MVA no Ed. Sede do Banco da Amazônia (BASA) em Belém.

No referido atestado estão relacionados a execução dos serviços de instalações elétricas em media tensão e instalação de diversos equipamentos para proteção do ramal e prumada de energia em edifício com carga de 6.000KVA (6MVA).

Estes serviços são de complexidade e grau de risco superior aos serviços ora licitados, pelo fato de se tratar de serviço específico onde durante a execução tivemos que dispor de uma boa estrutura operacional, haja vista que na sua execução também foi necessário o desligamento da energia geral de todo o Prédio, desse modo a empresa executante deve está preparada técnica e operacional para o caso de alguma eventualidade não prevista que venha a colocar em risco a integridade das instalações elétricas do BASA.



VCO - SERVIÇOS TÉCNICOS EM TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA

- Atestado emitido pela Justiça Federal Seção Judiciária do Pará, devidamente registrado no CREA/PA, através da Certidão de Acervo nº 1135/COP/2011 (cópia em anexo), onde foi registrada a obra de serviços de engenharia para execução de reforma para adaptação do imóvel para implantação da subseção Judiciária de Redenção/PA.

No referido atestado estão relacionados diversos serviços que além de compatíveis com o objeto da licitação também comprovam a capacidade operacional da VCO, haja vista que os serviços foram executados em Cidade do interior do Estado do Pará longe da sede da VCO, ou seja, foi necessário a executante manter uma boa estrutura operacional com material, equipamentos, mão-de-obra, enfim tudo necessário para execução da obra.

RESSALTAMOS ALGUMAS PONDERAÇÕES QUE DEVEM SER REFLETIDAS DURANTE O JULGAMENTO DA PRESENTE PEÇA RECURSAL:

1º - Na Lei 8.666/93, destacamos no Art.30, o § 3º, “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior” e destacamos também o § 5o “É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

Com base nesses dispositivos da Lei deve ser considerado habilitado o atestado de capacidade técnico-operacional apresentado pela VCO emitido pelo BASA, uma vez que, o subitem 4.2.3.2. do edital é bem claro em mencionar “execução de instalações elétricas em edificação de carga mínima de 700 KVA ou 560 KW”, ou seja, tal exigência corrobora com o § 5o “É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

Desta feita, observamos que em nenhum momento o referido subitem especifica quantidades mínimas de materiais, serviços ou prazos para comprovar a capacidade técnico-operacional da licitante, e nem poderia o fazer, pois estaria em desacordo com a legislação.



VCO - SERVIÇOS TÉCNICOS EM TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA

Com base nesses dispositivos da Lei, não se pode exigir das licitantes **MAIS DO QUE OU MENOS DO QUE SE PEDE NO SUBITEM 4.2.3.2** do edital, por tanto não há o que se questionar em relação ao atestado apresentado pela VCO emitido pelo BASA, haja vista que no referido atestado esta comprovada a execução de instalações elétricas em prédio público com carga de 6.000KVA (6MVA), além dos serviços executados possuírem características e complexidades superior, atendendo desta forma atendendo o subitem 4.2.3.2 do edital.

2° - Destacamos também o disposto no MEMORIAL DESCRITIVO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – ANEXO I, subitem 1.5 Etapas de Execução do Projeto: Para a 2ª Etapa do projeto foi prevista a execução das distribuições de iluminação e tomadas dos andares. Como o prédio da Justiça Federal não poderá parar seu funcionamento completamente para a execução do projeto executivo elaborado, a intervenção será feita por andares a serem escolhidos futuramente pela Engenharia da Justiça Federal de Belém.

- Observamos que foi previsto a execução dos serviços por etapa (intervenção por andar), no sub-solo, Térreo, do 1° andar até o 9° andar e a cobertura, ou seja temos no total 12 pavimentos ou 12 etapas da obra a serem executadas. Desta forma considerando que o valor estimado da obra é R\$ 3.289.562,06 se dividirmos por 12 etapas teremos uma média de R\$ 274.130,17 de faturamento por etapa concluída.
- Frisamos que foi apresentado pela VCO Atestado emitido pela Justiça Federal Seção Judiciaria do Pará, com Certidão de Acervo n° 1135/COP/2011 (cópia em anexo), onde foi registrada a obra de serviços de engenharia para execução de reforma para adaptação do imóvel para implantação da subseção Judiciaria de Redenção/PA, onde podemos verificar que os serviços são compatíveis técnico-operacional com o objeto da licitação.

Nobre Julgador ao analisar a capacidade técnico-operacional das licitantes, deve-se também ser observado que a obra será executada por etapa (intervenção por andar) num prazo de 18 meses e não execução em todo o prédio simultaneamente, desta forma não será necessário um desembolso pela contratada para execução de todos os pavimentos, desta forma podemos considerar que a contratada deverá dispor de uma estrutura operacional para executar um ou dois andares simultaneamente, pois o Prédio da Justiça não poderá parar suas atividades, por tanto com essa estrutura a contratada poderá



VCO - SERVIÇOS TÉCNICOS EM TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA

executar a obra conforme forem sendo concluídos e liberados os pavimentos pela Justiça Federal.

3° - Vale lembrar alguns seguimentos praticados pelos bons conhecedores da meteria:

A verificação de condições de aceitação de documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam a sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidade e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela conduta dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando participantes qualificadas, desperdiçando a oportunidade de obter um maior numero de propostas. O que deve importar na licitação pública, **data vênia**, é a substancia das coisas e não o rigorismo dos atos.

Assim no caso em tela, restaram presentes os documentos habilitatórios com as exigências contidas no edital, bem como comprovada a aptidão operacional da RECORRENTE para execução do objeto licitado, qual quer outro documento acessório, eventualmente não incluso, constitui mero vicio formal, sem qualquer repercussão na esfera de direito dos participantes.

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida interessados, que devem ser tratados, em todo decorrer do certame, de forma isonômica. Entretanto os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto requer:

Que seja reconhecida a presente peça recursal e seja submetida também a analisada de autoridade superior;

Ao final da análise que seja reformulada a decisão desta Ilustre Comissão que INABILITOU a RECORRENTE passando a ser HABILITADA no certame em



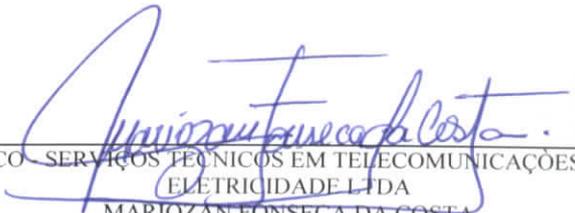
VCO - SERVIÇOS TÉCNICOS EM TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA

função de ter preenchido todos os requisitos habilitatórios, conforme acima mencionado.

São termos que espera e pede deferimento.

Belém/PA, 09 de abril de 2014.

Atenciosamente,


VCO - SERVIÇOS TÉCNICOS EM TELECOMUNICAÇÕES E
ELETRICIDADE LTDA
MARIOZÁN FONSECA DA COSTA
CPF Nº 210.339.512-34
SÓCIO-GERENTE.